



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

ENDEREÇO: Avenida Brasil, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899

PAT N°: 20212700200048

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/05/2021

CAD/CNPJ: 22.882.054/0003-22

CAD/ICMS: 00000003559254

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/95/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar notas fiscais de entrada cujas mercadorias são tributadas. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar 113 documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento no período de 2017, conforme levantamento em planilha anexa aos autos.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto 77, inciso X, alínea "a" Lei 688/96 e

aplicou ao mesmo dispositivo a referência à penalidade.

A ciência foi dada pelo DET em 27/05/2021 conforme notificação nr. 11820857 (fls. 44 e 45).

Em seguida, o sujeito passivo pediu mais 15 dias para apresentação de defesa, o que foi deferido pela autoridade fiscal.

Após esse prazo, foi apresentada a defesa (fl. 56).

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 70.844,43
Multa	R\$ 134.808,62
Juros	R\$ 46.270,96
Atualização Monetária	R\$ 29.691,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 281.615,44

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que fez a declaração nos dias 04/11/2020 e 05/11/2020 de quase a totalidade dos documentos fiscais apontados na auditoria, antes mesmo do início da fiscalização 20202500200021 emitida em 07/12/2020 e que por isso tem o seu direito ao reconhecimento à espontaneidade entendendo não ser devida a cobrança de multa e muito menos a presunção de que não houve a emissão de documento fiscal, com o não pagamento do imposto.

II - Que das 113, apenas 24 não foram escrituradas pelo fato de que foram notas que haviam sido devolvidas em parte pelos fornecedores que negavam a parte que não correspondia ao padrão de qualidade, fazendo referência a um suposto a um exemplo dessas notas fiscais não escrituradas e que nunca tinham tomado ciência das mesmas.

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de entrada de seu estabelecimento. Vejamos primeiramente o que o RICMS/RO no art. 406-A e 406-D utilizados à época a respeito da obrigatoriedade do registro das notas fiscais de entrada:

“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

- I – Livro Registro de Entradas;*
- II – Livro Registro de Saídas;*
- III – Livro Registro de Inventário;*
- IV – Livro Registro de Apuração do IPI;*
- V – Livro Registro de Apuração do ICMS;*
- VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.*
- VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

- I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*
- II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*
- III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.*

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.”

Já o art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO nos diz que:

“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

SEÇÃO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela no excel com 113 notas fiscais supostamente não escrituradas, em relação às quais o sujeito passivo estaria obrigado a registrá-las em sua EFD. Foram feitos cruzamentos das informações declarada à época em EFD com as notas fiscais emitidas por terceiros.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações de nulidade levantadas pelo autuante.

I – Sobre a alegação de que tenha direito ao reconhecimento da espontaneidade dos lançamentos feitos extemporaneamente

O sujeito passivo apresentou em sua defesa um arquivo em PDF de uma planilha chamada, conferindo cada uma das 113 notas fiscais apontadas como não escrituradas, alegando que a maioria tenha sido registrada em 04/11/2020 e 05/11/2020.

No entanto, não encontramos provas nos seus registros no sistema. Ao verificarmos o relatório fiscal (fls. 09 a 23) do autuante, o mesmo faz referência a um início de fiscalização em 02/03/2021. Logo, a partir dessa data, já não seria possível considerar a espontaneidade prevista no art. 94, inciso I da Lei 688/96 quanto à aplicação da penalidade.

Segundo o relato, a primeira retificação ocorreu somente em 26/03/2021.

Logo, não é possível o reconhecimento da espontaneidade alegada pelo sujeito passivo, tanto pela falta de prova de que realmente foi ajustado o lançamento, quanto em relação à sua anterioridade à ação fiscal.

II – Sobre a alegação que 24 notas que não foram escrituradas se tratava de mercadorias devolvidas pelos clientes que não tinham sido tomado ciência das mesmas

É possível o destinatário refugar no todo ou em parte uma mercadoria e faça a nota fiscal de devolução das mesmas, que é o que foi levantado pelo autuante como não declarado.

É possível também que o sujeito passivo não tenha se atentado à essa informação e não ter feito o registro de boa fé.

No entanto, também existem diversas outras possibilidades para que o registro não aconteça.

Para evitar discricionariedades, a legislação tributária prevê um mecanismo de controle para que nunca um contribuinte possa alegar desconhecimento de emissão de nota fiscal de terceiros contra si.

O ajuste SINIEF 07/2005 que trata na cláusula décima quinta a respeito dos “eventos” a serem registrados em relação às NF-e recebidas, nos diz que o destinatário deve informar se recebeu ou não uma mercadoria e pode até declarar desconhecimento da mesma, conforme vemos abaixo:

“Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são

.....

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;”

“Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

.....

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) Confirmação da Operação;

b) Operação não Realizada;

c) Desconhecimento da Operação.

Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.”

Note que o destinatário, no caso em questão o sujeito passivo, tem até 180 dias para informar ao fisco se realmente ocorreu ou não a entrada no seu estabelecimento das mercadorias.

Então, pelo que está previsto na legislação tributária, o contribuinte só precisaria acompanhar no sistema fiscal ao qual utiliza para emissão das notas fiscais, para verificar facilmente essa situação de documento emitido contra si.

Não é possível acatar esse argumento de desconhecimento da nota fiscal de entrada levantada na autuação.

É importante frisar que o art. 75, parágrafo 2º da Lei 688/96 e CTN art. 136 nos diz que

“a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão da natureza e dos efeitos do ato”.

Sendo assim, ao final da análise das provas apresentadas aos autos, bem como os argumentos de defesa, entendo que o sujeito passivo não conseguiu afastar nos autos a materialização da infração, estando o auto de infração revestido de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, devendo a ação fiscal ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 70.844,43
Multa	R\$ 134.808,62
Juros	R\$ 46.270,96
Atualização Monetária	R\$ 29.691,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 281.615,44

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 281.615,44** (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho(RO), 22/01/2023 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, , Data: **22/01/2023**, às **18:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.